



Fl. nº .....  
Proc. nº 03375/19  
.....

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 3375/2019  
**SUBCATEGORIA:** Ato de Admissão  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Processo Seletivo Simplificado n. 001/2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Urupá.  
**INTERESSADOS:** Cecília Loura de Carvalho Reckel e outros.  
**RESPONSÁVEIS:** Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO VIRTUAL:** Nº 01 de 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2020.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Análise da legalidade atos de admissões de pessoais por processo seletivo simplificado Edital nº 001/2019. Não incidência do disposto no art. 71, III, da CF. Precedente: Decisão nº 041/2008 – PLENO.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

## **RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca do exame de legalidade dos atos de admissão decorrentes de processo seletivo simplificado deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá regido pela Edital Normativo nº 001/2019.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise dos autos (ID 843641) se manifestou pelo arquivamento do presente processo, sem análise do mérito com fundamento na Decisão nº 041/2008 – PLENO.

3. O Ministério Público se pronunciará verbalmente neste processo, nos termos do artigo 1º, letra, c, do provimento nº 001/2011-PGMPC, publicado no diário oficial do Estado – DOE de 16.3.2011, edição nº 1693.

É o relatório. Decido.

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

4. Trata-se de processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Urupá destinado ao provimento de cargos, nos termos do Edital nº 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.554 de 27.09.19 (ID 843280).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5. A Unidade Técnica ponderou que o ato de admissão de contratações temporárias foge à competência deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, sugeriu, ao fim, o arquivamento dos autos, sem análise do mérito.

6. Observa-se que esta Corte de Contas tem precedente no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado não seriam objeto de análise de legalidade para fins de registro (Decisão nº 041/2008 – PLENO – processo nº 4305/2003), conforme segue:

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I- **Arquivar os autos** se análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II- **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor Municipal de Ji-Paraná;

III- **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

7. De igual modo, têm-se os precedentes da 1ª Câmara<sup>1</sup> e da 2ª Câmara<sup>2</sup>.

8. Ante o exposto, acompanho o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), submete-se, após pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Arquivar**, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.

**II – Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Sala das Sessões – Virtual, 10 a 14 de fevereiro de 2020.

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

<sup>1</sup> Processo nº 03209/15

<sup>2</sup> Processo nº 04045/11